



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Parecer Nº 2/2025/SCTI/DCTI

Processo: SCC nº 12750/2025

Assunto: Parecer técnico sobre o Projeto de Lei nº 309/2025, de autoria do Deputado Estadual Thiago Morastoni, que “Institui a Política Estadual de Formação de Docentes da Educação Básica para as Tecnologias da Informação e Comunicação, com o objetivo de promover a qualificação dos profissionais da educação, reduzir desigualdades e valorizar a prática docente no estado de Santa Catarina”.

1. Introdução

O presente parecer tem por objetivo analisar a viabilidade técnica, jurídica e administrativa do Projeto de Lei nº 309/2025, de autoria do Deputado Thiago Morastoni, que institui a Política Estadual de Formação de Docentes da Educação Básica para as Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), com o objetivo de promover a qualificação dos profissionais da educação, reduzir desigualdades no acesso às tecnologias e valorizar a prática docente no Estado de Santa Catarina.

A análise visa subsidiar a tramitação legislativa e orientar a futura regulamentação da matéria, em atendimento: i) ao pedido de diligência formulado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), nos termos do Ofício GPS/DL/426/2025, integrante dos autos do processo administrativo SCC nº 12714/2025; e ii) à solicitação da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do ofício nº 1248/SCC-DIAL-GEMAT.

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI), instituída pela Lei Complementar nº 741/2019, atua como órgão central do Governo do Estado responsável pela formulação, coordenação e implementação de políticas públicas nas áreas de ciência, tecnologia e inovação em Santa Catarina. Neste contexto, a manifestação ora apresentada examina a proposição sob a ótica das competências da SCTI, considerando: i) o alinhamento da matéria às diretrizes estaduais de ciência, tecnologia e inovação; ii) a existência de iniciativas correlatas já em execução no âmbito da Administração Pública Estadual; iii) a distribuição de competências institucionais para sua execução; e iv) a viabilidade técnica e operacional da política proposta.



2. Enquadramento do Projeto de Lei na Área de Ciência, Tecnologia e Inovação

O Projeto de Lei nº 309/2025 trata do uso pedagógico das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), temática que mantém relação indireta com o escopo de atuação da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, sobretudo no que se refere à inovação aplicada, à inclusão digital e à articulação entre pesquisa e aplicação tecnológica em contextos sociais.

Nos termos do art. 33-A da Lei Complementar nº 741/2019, competem à SCTI, entre outras atribuições: promover a ciência, tecnologia e inovação articuladas com o desenvolvimento econômico sustentável (inciso I); fomentar a implantação de polos tecnológicos, centros de inovação e aglomerados produtivos (inciso V); estimular a realização de pesquisa científica e tecnológica (inciso VI); promover a racionalização dos recursos de TIC na Administração Pública Estadual (inciso XI); coordenar e gerenciar a rede de inovação para ações de governo (inciso XIV).

A formação de docentes no uso das TIC poderia contribuir, de forma indireta, para a disseminação de uma cultura de inovação no sistema educacional, principalmente se articulada com programas de pesquisa aplicada, desenvolvimento de tecnologias educacionais e parcerias com instituições de ciência, tecnologia e inovação.

Embora a execução direta da política seja de competência da Secretaria de Estado da Educação (SED), a proposição apresenta relevância para a agenda de CT&I, notadamente pela sua interface com a transferência de tecnologia para o setor social e pela integração entre sistemas educacionais e ecossistemas de inovação. Nessa perspectiva, a SCTI poderia atuar de forma complementar e articulada, sem prejuízo da centralidade da SED na implementação da política.

3. Análise de competência

O Projeto de Lei nº 309/2025 não cria cargos, estruturas administrativas ou vinculação direta de recursos, afastando a hipótese de invasão da competência privativa do Poder Executivo. A atribuição da coordenação à Secretaria de Estado da Educação (art. 8º) preserva a hierarquia administrativa e a atribuição de implementação no âmbito do Executivo.

Ainda assim, as ações previstas — como capacitação de docentes, produção de materiais digitais e apoio técnico — implicam potenciais impactos financeiros. Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, as proposições dessa natureza devem ser acompanhadas de estimativa de custos e indicação das fontes de custeio. O projeto não apresenta tais elementos, limitando-se a condicionar a execução à legislação orçamentária vigente (art. 7º), o que pode gerar incertezas quanto à viabilidade prática.

Adicionalmente, o art. 4º prevê parcerias com instituições de ensino superior e centros de pesquisa, o que poderia envolver a atuação da SCTI. Contudo, não há previsão de mecanismos formais de colaboração intersecretarial, o que pode restringir a integração com políticas de ciência, tecnologia e inovação já existentes.

No conjunto, a redação estabelece princípios, objetivos e diretrizes gerais, sem detalhar instrumentos de execução ou criar novas estruturas administrativas. Embora



indique ações potenciais (arts. 3º e 4º), mantém espaço para regulamentação pelo Poder Executivo (art. 9º), resguardando a competência administrativa. Assim, conclui-se que o projeto de lei não configura invasão direta da competência do Executivo, mas demanda maior clareza quanto aos aspectos orçamentários e de articulação institucional.

4. Existência de iniciativas no Estado

O Projeto de Lei nº 309/2025 tem como objetivos promover a qualificação dos profissionais da educação, reduzir desigualdades e valorizar a prática docente atende às demandas contemporâneas por inovação pedagógica e inclusão digital. Paralelamente, encontram-se em execução iniciativas que apresentam interface com o objeto do Projeto de Lei, destacando-se:

- Programa Novos Caminhos (SED);
- Programa Rede Catarinense de Centros de Inovação (SCTI);
- Programa SCTEC (SCTI);

Entende-se que a Política Estadual de Formação de Docentes para as TIC, caso aprovada, poderia dialogar e integrar-se a essas ações já existentes, ampliando seu alcance e efetividade. Entretanto, verifica-se risco de sobreposição parcial de iniciativas se não houver coordenação entre a SED, SCTI e a FAPESC, sobretudo nas áreas de capacitação docente, produção e difusão de conteúdos digitais e parcerias com instituições de ensino superior. Nessa perspectiva, a articulação interinstitucional seria condição relevante para assegurar a complementaridade das ações e evitar a duplicação de esforços e recursos.

5. Viabilidade técnica e operacional

Considerando as atribuições da SCTI, estabelecidas no art. 33-A da Lei Complementar nº 741/2019, algumas funções poderiam ser mobilizadas em caráter de apoio técnico e estratégico.

Entre as possibilidades de contribuição destacam-se:

- Infraestrutura e governança digital: a SCTI detém competência para promover a racionalização dos recursos de tecnologia da informação e comunicação da Administração Pública Estadual (inciso XI), podendo apoiar a criação e manutenção de plataformas digitais voltadas à formação continuada de docentes;
- Articulação com centros de inovação e FAPESC: a estrutura existente de polos tecnológicos, centros de inovação e editais de fomento da FAPESC pode ser utilizada para desenvolver soluções tecnológicas educacionais em parceria com universidades, startups e empresas de base tecnológica;
- Proteção de dados pessoais: no uso de plataformas digitais de aprendizagem, a SCTI poderia colaborar na definição de diretrizes de governança e segurança da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

informação (inciso XII), garantindo a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Dessa forma, a participação da SCTI poderia ocorrer em caráter complementar e de forma coordenada com a SED, sem sobreposição de competências, mas em regime de cooperação voltado a potencializar os resultados da política.

6. Conclusão

O Projeto de Lei nº 309/2025 apresenta coerência jurídica e pertinência temática ao campo da ciência, tecnologia e inovação, ainda que a execução esteja centralizada na Secretaria de Estado da Educação. A matéria guarda relevância para a SCTI em razão de sua interface com a inovação digital, a inclusão tecnológica e a transferência de conhecimento para o setor educacional.

A SCTI poderia atuar de forma transversal e complementar, desde que fosse coordenado pela Secretaria de Estado da Educação por meio de articulação de programas de inovação digital, apoio técnico e fomento por intermédio da FAPESC, integração com a Rede Catarinense de Centros de Inovação e colaboração na definição de diretrizes de governança e proteção de dados em plataformas de aprendizagem.

Diante do exposto, a SCTI se manifesta **favoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei nº 309/2025, **condicionando** sua implementação à devida articulação com programas já em execução e à integração com as políticas estaduais de ciência, tecnologia e inovação, de modo a assegurar complementaridade, evitar sobreposição de iniciativas e potencializar os resultados da política proposta.

Atenciosamente,

ROBERTO PEDRO PRUDÊNCIO NETO

Assessor de Gabinete

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RAA8P415**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROBERTO PEDRO PRUDÊNCIO NETO (CPF: 007.XXX.969-XX) em 21/08/2025 às 14:50:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 31/05/2023 - 12:09:47 e válido até 31/05/2123 - 12:09:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzUwXzEyNzUzXzlwMjVfUkFBOFA0MTU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012750/2025** e o código **RAA8P415** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício 231/2025/GABS/SCTI

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, e em atenção ao Ofício nº 1248/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita análise e emissão de parecer referente ao Projeto de Lei nº 0309/2025, de origem parlamentar, que “Institui a Política Estadual de Formação de Docentes da Educação Básica para as Tecnologias da Informação e Comunicação, com o objetivo de promover a qualificação dos profissionais da educação, reduzir desigualdades e valorizar a prática docente no Estado de Santa Catarina”, disponível para consulta nos autos do processo de referência nº SCC 12714/2025, vimos ratificar o parecer técnico constante às fls. 08 a 11, emitido pelo Assessor Roberto Pedro Prudêncio Neto.

Dessa forma, encaminhamos o presente processo com a emissão do parecer solicitado.

Certos de sua atenção, antecipamos agradecimentos e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

EDGARD NOVUCHY PEREIRA USUY
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação
(assinado digitalmente)

Ao Secretário
Clarikennedy Nunes
Secretaria de Estado da Casa Civil
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MXTN3373**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDGARD NOVUCHY PEREIRA USUY (CPF: 003.XXX.139-XX) em 22/08/2025 às 17:06:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/03/2024 - 17:29:18 e válido até 05/03/2124 - 17:29:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzUwXzEyNzUzXzlwMjVhUTJmZmZM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012750/2025** e o código **MXTN3373** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício Nº 2007/2025/SED/DIEN

Florianópolis, data da assinatura digital

Senhora Consultora,

Em relação ao Despacho presente no Processo SCC 12749/2025, vimos manifestar posicionamento quanto ao PL./0309/2025, que “Institui a Política Estadual de Formação de Docentes da Educação Básica para as Tecnologias da Informação e Comunicação, com o objetivo de promover a qualificação dos profissionais da educação, reduzir desigualdades e valorizar a prática docente no Estado de Santa Catarina”. Apresentaremos alguns pontos de atenção em relação ao tema:

1. **Desarticulação com outras políticas públicas:** O PL apresentado não articula suas premissas com outros movimentos nacionais, como os previstos na [Resolução CNE/CEB Nº 1/2022](#), que estabelece normas sobre Computação na Educação Básica - Complemento à BNCC; na [Lei Nº 14.533/2023](#), que institui a Política Nacional de Educação Digital; [Resolução CNE/CEB Nº 2/2025](#), que Institui as Diretrizes Operacionais Nacionais sobre o uso de dispositivos digitais em espaços escolares e integração curricular de educação digital e midiática; Referencial de [Saberes Digitais Docentes](#) (BRASIL, 2025) para o uso de tecnologias digitais nos processos de ensino e aprendizagem do Ensino Fundamental e Ensino Médio. Nesse contexto, todas as redes estão atualmente revisando seus referenciais curriculares para que, a partir de 2026, inicie-se o processo de implementação da BNCC Computação/Componente Curricular de Educação Digital. Assim, cada rede está planejando e desenvolvendo não só a atualização curricular, mas um plano de formação continuada dos professores para uso intencional das tecnologias digitais com os estudantes, de acordo com as especificidades de seus currículos.
2. **Visão das tecnologias apenas como ferramentas:** Levando em consideração a Base Nacional Curricular Comum, assim como seu complemento BNCC Computação e o Referencial de Saberes Digitais Docentes, as tecnologias digitais não são apenas meios para aprimorar o processo de ensino e aprendizagem, mas também objetos de estudo, tanto integrados com as áreas de conhecimento, quanto como uma ciência própria: a



computação. Desta forma, políticas públicas que versem sobre o tema não podem desconsiderar essa abordagem mais ampla das tecnologias, isto é, é necessário formar os professores não só para explorar o potencial das tecnologias digitais na educação básica, mas também desenvolver nos estudantes as habilidades necessárias para a utilização crítica, ética e segura das tecnologias.

3. **Planos de formação existentes:** Tendo em vista o exposto no item 1, cada rede tem planejado ações de implementação do novo currículo e de formação continuada de professores. No caso da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina, a minuta do [Currículo de Educação Digital de Santa Catarina](#) foi construída e compartilhada em consulta pública (inclusive para a ALESC pelo Ofício/Gabs nº 1584/2025). Nesse documento, além de atualizar o currículo, é definido o formato de formação de professores em relação aos saberes digitais docentes, com ações formativas a nível estadual, regional e escolar. Do mesmo modo, as redes municipais e privadas estão realizando ações semelhantes, com definições próprias que acarretarão em seus próprios formatos de formação continuada, dificultando o almejado no PL de um sistema integrado de formações.
4. **Alinhamento linguístico e conceitual:** Seguindo aos pontos anteriores, é importante que uma política do Estado de Santa Catarina esteja alinhada linguisticamente e conceitualmente ao disposto nacionalmente, especialmente nos documentos citados no item 1. Por exemplo, a Política Nacional de Educação Digital (PNED) apresenta quatro eixos estruturantes e objetivos relacionados ao tema que devem ser considerados no PL. Considere-se que, no texto, ao invés de “Formação de Docentes para as Tecnologias da Informação e Comunicação”, deve-se buscar o “desenvolvimento dos saberes digitais docentes”, não só alinhando a nomenclatura ao referencial citado, mas também organizando as ações nas três dimensões e dez saberes previstos no referencial. Da mesma forma, deve-se utilizar os conceitos estipulados pela Resolução CNE/CEB Nº 2/2025, em relação à Educação Digital e a dispositivos digitais, para integração das ações estaduais com as nacionais.
5. **Governança:** O PL apresenta uma proposta de “cooperação articulada entre as redes de ensino pública e privada” (Art. 2º), ao mesmo tempo em que define que a política “será implementada sob a coordenação da Secretaria de Estado da Educação” (Art. 8º). No entanto, a Secretaria não tem governança quanto



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
SETOR DE TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS

aos “programas de capacitação” e “materiais didáticos” (Art. 4º) das redes municipais, federais e privadas. O texto carece de esclarecimentos quanto ao que é obrigatório e o que é possível em relação à participação de outros entes, bem como à atuação desta Secretaria.

6. **Infraestrutura:** O texto do PL apresenta como um de seus princípios a “redução das desigualdades educacionais dos estudantes no tocante ao acesso às tecnologias”, porém essa é uma questão de infraestrutura, e não de competências digitais. De fato, os alunos devem ter acesso às tecnologias digitais, porém uma formação de professores não significa a ampliação desse acesso. Para uma política mais robusta e completa, além dos alinhamentos necessários já mencionados, é importante o planejamento de ações para prover às escolas uma infraestrutura tecnológica (equipamentos, softwares e conectividade) que atenda às necessidades do Currículo de Educação Digital. Desta forma, não só o estudante terá acesso às tecnologias, mas também os docentes poderão utilizar os recursos com intencionalidade pedagógica de forma a desenvolver em seus estudantes as suas competências digitais para um uso crítico, ético e seguro das tecnologias.

Por fim, tendo em vista os pontos mencionados, o parecer ao PL./0309/2025 é **DESFAVORÁVEL**.

Respeitosamente,

Carin Deichmann
Diretora de Ensino
(assinado digitalmente)

Lauro Roberto Lostada
Coordenador de Tecnologias Educacionais
(assinado digitalmente)

Senhora,
Greice Sprandel da Silva Deschamps
Consultora Executiva - SED



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RG12U3M2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARIN DEICHMANN (CPF: 019.XXX.559-XX) em 10/10/2025 às 17:27:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.

(Assinatura do sistema)



LAURO ROBERTO LOSTADA (CPF: 006.XXX.639-XX) em 13/10/2025 às 12:43:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:16:44 e válido até 13/07/2118 - 14:16:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzQ5XzEyNzUyXzlwMjVfUkcxMIUzTTI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012749/2025** e o código **RG12U3M2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 528/2025/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00012749/2025

Assunto: Diligência em Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessada: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0309/2025, que *“Institui a Política Estadual de Formação de Docentes da Educação Básica para as Tecnologias da Informação e Comunicação, com o objetivo de promover a qualificação dos profissionais da educação, reduzir desigualdades e valorizar a prática docente no Estado de Santa Catarina”*. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1247/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0309/2025, que *“Institui a Política Estadual de Formação de Docentes da Educação Básica para as Tecnologias da Informação e Comunicação, com o objetivo de promover a qualificação dos profissionais da educação, reduzir desigualdades e valorizar a prática docente no Estado de Santa Catarina”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino apresentou manifestação, por meio do Ofício nº 2007/2025/SED/DIEN (p. 12/14), acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 1247/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se ao setor técnico competente que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado pelo Ofício nº 2007/2025/SED/DIEN (p. 12/14), nos seguintes termos:

[...]

Por fim, tendo em vista os pontos mencionados, o parecer ao PL./0309/2025 é DESFAVORÁVEL.

Isto posto, diante da manifestação da Diretoria de Ensino acerca do Projeto de Lei nº 0309/2025, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA
Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

DESPACHO

Acolho a informação técnica de p. 12/14 (SED/DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0309/2025, bem como os termos do **PARECER Nº 528/2025/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

LUCIANE BISOGNIN CERETTA
Secretária de Estado da Educação
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F7T11KC5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 20/10/2025 às 09:34:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.
(Assinatura do sistema)

✓ **LUCIANE BISOGNIN CERETTA** (CPF: 490.XXX.110-XX) em 20/10/2025 às 14:22:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzQ5XzEyNzUyXzlwMjVfRjdUMTFLQzU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012749/2025** e o código **F7T11KC5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.